



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184165 - RJ (2023/0250971-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WAGNER DANTAS ALEGRE**
ADVOGADOS : **THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069**
: **MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada atipicidade da conduta e inépcia da denúncia.
2. A defesa alega a ausência de demonstração da estabilidade e permanência necessárias para a caracterização do crime de organização criminosa, bem como a falta de individualização da conduta na denúncia.
3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para o trancamento da ação penal, considerando a alegada atipicidade da conduta e a inépcia da denúncia.
5. Outra questão em discussão é a validade do decreto de prisão preventiva, em face da alegada falta de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

6. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime.
7. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade justifica a persecução penal, uma vez que as investigações indicam a participação do recorrente em organização criminosa.
8. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do direito de defesa, não havendo inépcia.
9. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei

penal, especialmente considerando que o recorrente está foragido, o que justifica a contemporaneidade da medida.

10. Os argumentos da defesa demandam dilação probatória, inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime. 2. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade justifica a persecução penal. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a aplicação da lei penal, especialmente quando o acusado está foragido."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.867/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 931.185/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184165 - RJ (2023/0250971-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WAGNER DANTAS ALEGRE**
ADVOGADOS : **THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069**
: **MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada atipicidade da conduta e inépcia da denúncia.
2. A defesa alega a ausência de demonstração da estabilidade e permanência necessárias para a caracterização do crime de organização criminosa, bem como a falta de individualização da conduta na denúncia.
3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para o trancamento da ação penal, considerando a alegada atipicidade da conduta e a inépcia da denúncia.
5. Outra questão em discussão é a validade do decreto de prisão preventiva, em face da alegada falta de contemporaneidade.

III. Razões de decidir

6. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime.

7. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade justifica a persecução penal, uma vez que as investigações indicam a participação do recorrente em organização criminosa.

8. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do direito de defesa, não havendo inépcia.

9. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando que o recorrente está foragido, o que justifica a contemporaneidade da medida.

10. Os argumentos da defesa demandam dilação probatória, inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime. 2. A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade justifica a persecução penal. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a aplicação da lei penal, especialmente quando o acusado está foragido."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.867/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 931.185/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **WAGNER DANTAS ALEGRE**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 574-584).

A defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos, alegando, em suma, a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente na exordial acusatória, pois não haveria demonstração da estabilidade e permanência necessárias para a caracterização do crime

de organização criminosa. Ademais, sustenta ser a denúncia inepta, pois nela não haveria a individualização da conduta, o que deveria ensejar o trancamento da ação penal. Por fim, aduz que o decreto de prisão preventiva estaria carente de contemporaneidade (fls. 590-602).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu o desprovimento do recurso (fls. 617-628).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 952-958).

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de que esta seja mantida por seus próprios fundamentos.

É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, que somente é cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade do crime ou da incidência de causa extintiva de punibilidade.

Confira-se:

“Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.” (AgRg no RHC n. 198.867/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Na hipótese, não verifico razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada, uma vez que não há excepcionalidade capaz de ensejar o trancamento da ação penal.

A presença de indícios mínimos de autoria e materialidade se mostram suficientes para a persecução penal, uma vez que as investigações indicam que o

recorrente integraria a organização criminosa, sendo um dos pistoleiros contratados para executar homicídios determinados pelo líder do grupo.

Ademais, consta na exordial acusatória a descrição clara dos fatos imputados ao agravante, tendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal sido observados, o que lhe garante o exercício ao direito de defesa, razão pela qual não vislumbro a inépcia da denúncia.

Por fim, as informações constantes nos autos dão conta de que o recorrente encontra-se foragido, o que demonstra a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e é suficiente para justificar a contemporaneidade da medida de segregação cautelar, a qual também se mostra presente pelo próprio caráter permanente do crime de organização criminosa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVANTE NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO NA FASE POLICIAL, PERMANECENDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO POR QUASE 6 ANOS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alegada nulidade decorrente da falta de envio dos autos à Defensoria Pública após o recebimento da denúncia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva foi devidamente decretada para garantia da aplicação da lei penal, considerando que o agravante não foi encontrado no endereço fornecido na fase policial, permanecendo foragido por quase 6 anos.

3. "No tocante à contemporaneidade, constata-se que a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal, pois "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n.

190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)" (AgRg no HC n. 882.136/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 931.185/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

No mais, os argumentos trazidos pela defesa implicam em análise que exige dilação probatória, o que não é possível pela via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0250971-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 184.165 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256841920238190000 02932079520228190001 202314100418
256841920238190000 2932079520228190001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DANTAS ALEGRE
ADVOGADOS : THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL ALEIXO GUIMARAES
CORRÉU : FILIPE JOSE ALEIXO GUIMARAES
CORRÉU : RICARDO RODRIGUES GOMES
CORRÉU : THIAGO DE PAULA REIS
CORRÉU : CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU : ANANIAS DA CRUZ VIEIRA
CORRÉU : ATILA MOURAO DA SILVA
CORRÉU : FABIO NATAN DO NASCIMENTO
CORRÉU : CHINGLER LOPES LIMA
CORRÉU : HUDSON CARLOS MATTOS GONCALVES
CORRÉU : VICTOR LEMOS DE ALMEIDA TEIXEIRA
CORRÉU : DANIELA DOS SANTOS REBELO PINTO
CORRÉU : ROBERTO NOGUEIRA ALVES
CORRÉU : MARCELO MEIRELES PINTO
CORRÉU : RAPHAEL VASQUES JORGE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DANTAS ALEGRE
ADVOGADOS : THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
MAURINEY ANDRADE ELIAS - RJ240062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira

C54222551923816-1000

2023/0250971-3 - RHC 184165 - Petição : 2023/0111653-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0250971-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 184.165 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542212551912318416416@ 2023/0250971-3 - RHC 184165 Petição : 2023/0111653-3 (AgRg)